



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.399

Projeto de lei nº 416, de 2020

Autoria: Gil Diniz Bolsonaro – PSL, Marcio Nakashima – PDT e Carla Morando – PSDB

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de refeições prontas para o consumo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Público Estadual autorizado a engendrar campanha permanente de apoio, orientação, treinamento, divulgação e aplicação de soluções administrativas e tributárias, visando às empresas fornecedoras de alimentos “in natura”, de alimentos processados ou de refeições prontas que doarem a entidades beneficentes ou diretamente aos favorecidos finais os excedentes não-comercializados ainda próprios para o consumo.

§ 1º – Consideram-se próprios para consumo os alimentos e as refeições prontas que mantenham suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária de modo a não prejudicar a saúde dos indivíduos favorecidos pela doação.

§ 2º – A doação poderá ser feita diretamente ou com a intermediação de entidades beneficentes certificadas na forma da lei.

§ 3º – A doação será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 2º – Os favorecidos finais pela doação de que trata esta lei poderão ser indivíduos, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade social e de risco alimentar e nutricional.

Parágrafo único – A doação a que se refere esta lei, em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Artigo 3º – Os doadores e os intermediários receberão orientação e apoio técnico do Poder Público, no sentido de resguardar as características sanitárias dos gêneros alimentícios como próprias ao consumo, visando à proteção e a saúde dos favorecidos finais.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Artigo 5º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, se for necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul de André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente